ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

N.º SANTARÉM, E. P.

LEI Nº 2.774, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966.

Dispõe a respeito do impôsto sôbre Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santarém estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1º - O impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, - rubrica de receita do Município atribuida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em seu art. 15, - tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
b) a locação de bens móveis;
c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;
b) como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do dispôsto neste artigo os serviços de transporte e comunicações que não tenham caráter estritamente municipal.

Art. 2º - São isentos de impôsto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, individuais e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades comerciais e civis, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas res-

cont.

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

N.º..... SANTARÉM, E. P.

Lei nº 2.774, de 29-12-66 (continuação)

pectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição;

IV - as pessôas físicas cujas atividades individuais, de pequeno rendimento, se destinem exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;

V - As instituições religiosas, desportivas, culturais, artísticas, recreativas ou representativas de classe, desde que preencham os requisitos do art. 14 da lei federal nº 5172, de 25-10-66, e exclusivamente quando se tratar de serviços relacionados com os seus objetivos institucionais, excetuados os casos de diversões públicas.

Art. 3º - O impôsto será calculado sôbre o prêço de serviço ou sôbre a receita bruta do contribuinte;

Parágrafo único - No caso da letra a do § 1º do art. 1º, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 4º - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a esta lei.

Art. 5º - Quando não puder ser conhecido o valôr efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não mereceram fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o âno, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - dez por cento (10%) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 6º - O disposto nos arts. 3º a 5º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese dêste artigo, o Impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o dispôsto na Tabela II, anexa a esta lei.

Art. 7º - O impôsto será recolhido por meio de Guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, - forma e prazos estabelecidos e, regulamento.

cont.

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

N.º SANTARÉM, E. P.

Lei nº 2.774, de 29-12-66 (continuação)

Art. 8º - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 9º - O montante do impôsto será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando enexistirem os registros a que se refere o art. 8º ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 10 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Art. 11 - O lançamento do imposto de serviço feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 12 - Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, perteçam a diferentes pessôas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes a mesma pessôa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, nem vários pavimentos do mesmo prédio, dêsde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação interna entre os imóveis ou entre os pavimentos.

Art. 13 - As pessôas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 14 - As emprêsas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a esta lei, estarão sujeitos ao importo com base nas alíquotas de cada um dêsses grupos.

Art. 15 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo prêço seja cobrado mediante bilhetes, o impôsto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, guia ou autenticação mecânica do bilhete, conforme dispuser o regulamento.

cont.

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

N.º SANTARÉM, E. P.

Lei nº 2.774, de 29-12-66 (continuação)

Art. 16 - As penalidades impostas aos infratores da legislação dêste impôsto serão reguladas e processadas de acôrdo com o disposto no Código Tributário do Município para as infrações fiscais em geral, com observância, ainda, do que a respeito dispuser o regulamento.

Art. 17 - O chefe do Executivo regulamentará, em Decreto, a presente lei nos pontos que o exigir a sua exata aplicação.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigôr no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 29 de dezembro de 1966.

(DR. EVERALDO DE SOUZA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(VALERIANO CORRÊA COLARES)
Secretário Municipal em comissão